

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 0734/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 131/2019.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 7072/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 131/2019.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 131/2019 - SESMA/PMB, celebrado com a empresa RESERVA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, a contar de 29/03/2020 à 29/03/2021, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

LEI Nº 8.666/93

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DO CONTRATO

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração do contrato regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à manifestação do Núcleo de Contratos desta Secretaria quanto ao termino da vigência do contrato nº 131/2019, cujo objeto refere-se a “Prestação de Serviços de Limpeza de Fossas Sépticas, Desentupimento de Vasos Sanitários, Desentupimento de Rede Esgoto Fecal/Domestico e Limpeza de Caixa de Gordura”, a qual se encerra no dia 29 de março de 2020.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi demonstrado através do Memo. Nº 012/2020 – DSG/DEAD/SESMA.

2 – Conforme se observa a prorrogação da vigência é prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Consta ainda a **Instrução Normativa nº 02/2008**, onde dispõe que, os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

3 – Considerando a necessidade de utilização de forma contínua da “Prestação de Serviços de Limpeza de Fossas Sépticas, Desentupimento de Vasos Sanitários, Desentupimento de Rede Esgoto Fecal/Domestico e Limpeza de Caixa de Gordura”, temos que a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93.

4 – Conforme análise nos autos constatou-se que o valor do contrato está na media do valor dos serviços no mercado e a realização de uma nova licitação acarretaria prejuízos a Administração, uma vez que devera interromper os serviços, assim como, não há garantia de que o valor a ser alcançado por um novo processo licitatório seria menor que o valor do contrato atual. A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 131/2019-SESMA/PMB, foram devidamente analisadas pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 421/2020 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

5 – Diante da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 131/2019 - SESMA/PMB, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais doze meses), da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

6 – Por fim, Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao aditivo contratual.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n°. 131/2019 – SESMA/PMB, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n°. 131/2019/SESMA/PMB, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa contratada;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n°. 131/2019, com a empresa RESERVA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI LTDA;
- c) Pela publicação dos extratos dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 17 de março de 2020.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA